

Da paz perpétua de Kant ao direito dos povos de Rawls

[From Kant's *Perpetual Peace* to the Rawls' *Law of Peoples*]

Francisco Jozivan Guedes de Lima¹

Universidade Federal do Piauí (Teresina, Brasil).

Resumo

Este artigo objetiva estabelecer algumas conexões entre *O direito dos povos* de Rawls e *A paz perpétua* de Kant, sobretudo, a recepção da *foedus pacificum* repensada em termos de uma sociedade de povos bem-ordenada com base nos princípios fundamentais do direito dos povos. Rawls compartilha com Kant das condições preliminares e definitivas para a paz, recepciona a ampliação cosmopolita em direção ao direito dos povos em vez da centralidade dos Estados, defende o direito de intervenção como uma exceção, presume que povos liberais não guerreiam entre si, e subscreve a proposta de uma paz perpétua resignificada em termos de utopia realista de um direito dos povos. Para mostrar tais conexões, metodologicamente, num primeiro momento abordo os artigos preliminares e definitivos de *Zum ewigen Frieden* e em seguida apresento a proposta rawlsiana de direito dos povos enquanto princípios fundamentais para o estabelecimento de uma sociedade de povos, considerando as influências e a recepção das principais teses kantianas acerca da paz.

Palavras-chave: Direito dos povos. Paz perpétua. *Foedus pacificum*. Sociedade de povos.

Abstract

This article aims to make some connections between Rawls' *The Law of Peoples* and Kant's *Toward Perpetual Peace*, mainly, the reception of *foedus pacificum* rethought in terms of a *Well-Ordered Society* of peoples based on the fundamental principles of *The Law of Peoples*. Rawls shares with Kant the preliminary and definitive conditions for peace, takes on the cosmopolitan expansion towards the right of peoples rather than the centrality of States, defends the right of intervention as an exception, assumes that liberal peoples do not war with each other, and subscribes to the proposal of a perpetual peace reconsidered in terms of a realistic utopia of a peoples' law. In order to demonstrate such connections, methodologically, I first approach the preliminary and definitive articles by *Zum ewigen Frieden* and then I present the Rawlsian proposal of peoples' law as fundamental principles for the implementation of a society of peoples, considering the influences and reception of main Kantian theses about peace.

Keywords: Law of Peoples. Perpetual Peace. *Foedus pacificum*. Society of Peoples.

¹ jozivan2008guedes@gmail.com

Introdução

Na sua *Rechtslehre*, Kant (MS, AA 06: 349) considera a paz perpétua o supremo bem político e o objetivo final do direito das gentes (*ius gentium*), um objetivo que ele próprio julga inexecutável, porém salienta que seus princípios são executáveis à medida que os Estados aderem a uma federação de paz (*foedus pacificum*) e implementam alguns princípios basilares com vistas a aproximar-se do ideal da paz perpétua apresentados, especialmente, nos artigos preliminares e definitivos de *Zum ewigen Frieden* (cf. GUYER, 2011).

A proposta de Kant se insere no rol das teorias normativistas das relações internacionais, no sentido que ela vislumbra a realidade mediante o *dever-ser* (república noumênica) como parâmetro e condição ideal do ser (contextos das repúblicas fenomênicas). Todavia, é preciso salientar que apesar dessa orientação normativa, Kant não se desvincula da realidade de seu tempo, de modo que seu projeto de paz não consiste num amontoado de intenções, mas é plasmado tendo em vista condições reais e concretas à luz de ideais republicanos para a paz.

Em sentido contrário às teorias normativistas das relações internacionais, as teorias realistas tomam as relações entre Estados mediante a perspectiva daquilo que é em vez da perspectiva idealista do dever-ser. Para os realistas, as relações internacionais são movidas pelo autointeresse, pela aquisição e manutenção do poder, de modo que o conflito toma o lugar do ideal pacifista. Os Estados, como soberanos, no máximo estabelecem acordos momentâneos e pragmáticos. Em tal perspectiva, o *telos* das relações internacionais é o poder e a manutenção da soberania (cf. MORGENTHAU, 1948). Os realistas se posicionam em defesa de um ceticismo moral nas relações internacionais defendendo que não há uma moral universal, mas um relativismo cultural e os diferentes conflitos que perpassa os vínculos entre os povos (cf. BEITZ, 1979).

Entre o realismo político e o normativismo, Rawls recepciona a proposta de paz perpétua de Kant em termos de um direito dos povos com vistas a estabelecer uma sociedade bem-ordenada de povos. A sua proposta em *Law of Peoples* é seguir, como ele próprio afirma, o projeto kantiano de paz perpétua e a sua ideia de *foedus pacificum* ressignificando-o em termos de liberalismo político e regime constitucional democrático (RAWLS, 1999, p. 10).

1. O projeto kantiano para a paz perpétua²

Em 1795 Kant estruturou seu projeto para a paz perpétua a partir de seis artigos preliminares, três artigos definitivos, dois suplementos e um apêndice. Os artigos preliminares são as “condições mínimas” exigidas pela razão para uma paz possível (HENDERSON, 2011); eles estabelecem uma paz prévia (*Vorfrieden*) à medida que proíbem alguns atos hostis por parte dos Estados (CAVALLAR, 1997).

O *primeiro artigo preliminar* diz que “nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma futura guerra” (ZeF, AA 08: 343). Um tratado de paz deve ser instruído tencionando eliminar todos os potenciais conflitos entre as partes envolvidas no acordo.

² Esta primeira parte do artigo se apoia no meu livro *A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos* (2015), com uma visão atualizada acerca de *Zum ewigen Frieden*.

O tratado de paz ainda contém duas vulnerabilidades: é paradoxal ao princípio da publicidade já que é feito através de *reservatio mentalis* (intenção secreta); além disso, sua funcionalidade é tão-somente provisória, é um mero armistício, de modo que pela sua própria natureza constitui a simples prorrogação das hostilidades (LIMA, 2015, p. 92).

Como uma alternativa ao tratado de paz (*pactum pacis*) que é provisório e que tem como objetivo cessar um conflito em específico, Kant propõe que as relações internacionais sejam construídas a partir de uma federação de paz (*foedus pacificum*) que tem como finalidade eliminar duradouramente todas as guerras.

Tal *foedus pacificum* deve ser uma aliança pacífica de Estados formada livremente por aqueles Estados que queiram manter a sua soberania e a paz. Ela não é uma aliança construída sob a coerção, de modo que os Estados não são compelidos a adentrar nela – e aqui há uma dada contradição ou ambiguidade porque Kant, por um lado, diz que é um imperativo da razão sair da condição natural interestatal, mas, por outro lado, recua diante da soberania dos Estados e não os força a adentrar a federação de paz.

Como veremos, o projeto rawlsiano de uma *Society of Peoples* mediante os princípios dos direitos dos povos é algo que segue essa ideia de uma federação de Estados, no sentido que não há obrigação dos Estados e povos adentrarem a uma sociedade de povos, mas apenas a necessidade de que sigam minimamente os princípios dos direitos dos povos, mesmo que tais Estados não sejam liberais e democráticos, algo que Rawls (2004, p. 84ss) irá categorizar de “povos decentes” – mais adiante no item dois abordarei mais detalhadamente isso.

De um ponto de vista da crítica, Hegel foi o primeiro a fazer um ataque mais contundente à proposta de *foedus pacificum* de Kant afirmando que isso consistia numa proposta muito vulnerável e contingente à medida que os Estados poderiam nela entrar e dela sair facilmente. Tal aliança, no seu ponto de vista, estaria no seu todo dependente de critérios religiosos, morais e da vontade soberana e particular dos Estados (HEGEL, 2010, § 333). Crítica semelhante, porém, a meu ver mais contundente, encontra-se em Habermas:

Kant não explicou, porém, como garantir a permanência dessa união, da qual depende ‘a natureza civil’ da harmonização de conflitos internacionais, nem como fazê-lo sem a obrigação jurídica de uma instituição análoga à constituição. Por um lado, ele quer preservar a soberania dos membros, com a ressalva sobre a dissolubilidade do contrato; é o que sugere a comparação com congressos permanentes e associações voluntárias. Por outro lado, a federação, que fomenta a paz de forma duradoura, deve distinguir-se de alianças passageiras [...] (HABERMAS, 2002, 190).

O *segundo artigo preliminar* diz que “nenhum Estado independentemente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação” (ZeF, AA 08: 344). Com esse artigo, Kant preserva a soberania dos Estados e a sua moralidade. Assim como os humanos, os Estados não devem ser instrumentalizados.

O Estado é coisa pública (*res publica*) e, nesse sentido, não é um patrimônio de uma pessoa, de uma família e de um grupo em particular: “o Estado adquire um governante, não este enquanto tal um Estado” (ZeF, AA 08: 344). De acordo com Nour (2010, p. 30), aqui Kant crava a ideia da personalidade moral do Estado - algo que veio a ganhar corpo com a Revolução Francesa - em oposição à concepção patrimonialista de Estado própria do monarquismo de tendência ainda feudal.

Uma *terceira condição preliminar* para a paz diz que “os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo” (ZeF, AA 08: 345).

Aqui há três implicações contidas nessa condição: exércitos permanentes mantêm a guerra como algo constante, mesmo que em potencial conflito; as dívidas dos Estados aumentam consideravelmente; exércitos permanentes são uma afronta à dignidade humana daquele que se mantém em campo de batalha em troca de alguma remuneração:

ser mantido em soldo para matar ou ser morto parece consistir no uso de homens como simples máquinas e instrumentos na mão de um outro (o Estado), uso que não pode se harmonizar com o direito de humanidade em nossa própria pessoa (ZeF, AA 08: 345).

A *quarta condição para a paz* diz que “não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado”. Enquanto pacifista, Kant critica os Estados de seu tempo que retiravam orçamentos da educação para investir em guerras, restando aos cidadãos e cidadãs arcar com os prejuízos: “aos atuais governantes do mundo não sobra até hoje nenhum dinheiro para os estabelecimentos públicos de ensino [...] porque tudo está comprometido de antemão com as futuras guerras” (IaG, AA 08).

A *quinta condição preliminar para a paz* diz que “nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado” (ZeF, AA 08: 346). Mediante a soberania de um povo advinda do contrato originário, o Estado finca suas bases na soberania diante de outros Estados repelindo qualquer tipo de intromissão à sua constituição e ao seu governo.

A exceção se dá no caso de um Estado qualificado por Kant como “inimigo injusto” (*ungerechter Feind*). Na *Rechtslehre* (§ 60), ele o conceitua como sendo “aquele cuja vontade, manifestada publicamente (seja por palavras ou por atos) trai uma máxima segundo a qual, caso transformada em regra universal, não seria possível um estado de paz entre povos, mas acabaria sendo perpetuado o estado de natureza” (MS, AA 06: 349).

Como sabemos, Kant considera o estado de natureza a pior das injustiças devido a falta de direito público para julgar os litígios e garantir a harmonia dos arbítrios segundo leis universais de liberdade. O estado de natureza é *Unrecht* (destituído de direito). Um Estado enquanto “inimigo injusto” conduziria o projeto de paz perpétua ao colapso, violaria a *foedus pacificum*, e por isso deve ser combatido pelos outros Estados,

não para dividir seu território e como fazer desaparecer da Terra um Estado, pois isso seria uma injustiça contra o povo, o qual não pode perder seu direito originário de se unir em uma república, e sim para fazê-lo adotar uma nova constituição de natureza desfavorável à tendência para a guerra (MS, AA 06: 349).

O “inimigo injusto” em Kant em Rawls é chamado de “Estados fora da lei” (*outlaw States*), isto é, aqueles povos que violam os princípios fundamentais dos direitos dos povos, não fazem parte da sociedade de povos, e que violam os direitos humanos. Segundo ele, “um Estado fora da lei que viola esses direitos deve ser condenado e, em casos graves, pode ser sujeitado a sanções coercitivas e mesmo à intervenção” (RAWLS, 2004, p. 105).

O *sexto artigo preliminar para a paz perpétua* diz que “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura, a saber: emprego de assassinos, envenenadores, quebra de capitulação e instigação à traição no Estado em que se guerreia etc.” (ZeF, AA 08: 346).

Aqui Kant acentua o cuidado a fim de que as relações entre os Estados não sejam reduzidas a uma relação pragmática meio-fim. Trata-se de um preceito moral segundo o qual os Estados beligerantes não usem de estratégias de guerra que minem as possibilidades de confiança recíproca e futuro acordo pacífico.

Não se pode quebrar o acordo oficial de capitulação, rendição, de uma das partes em guerra ou mesmo dissimular tal capitulação; usar de assassínios que impliquem homicídios fora do “direito” de guerra, isto é, táticas criminosas fora das regras e do “jogo” próprio da guerra; são proibidos o envenenamento e o uso de táticas que impliquem o estímulo à deserção e à traição.

Este sexto artigo preliminar em pauta apresenta de um modo muito concreto os elementos necessários com vistas a estabelecer a paz; ele é crucial, mesmo que seja de um modo provisório, para a cessação da guerra. A violação de algum desses “mandamentos” supramencionados gera a desconfiança e consequentemente a continuidade da guerra de um modo mais cruel e violento.

Postos os seis artigos preliminares para a paz, Kant avança em seu projeto propondo três artigos definitivos.

O *primeiro artigo definitivo* para a paz diz que “a constituição civil em cada Estado deve ser republicana” (ZeF, AA 08: 349). A constituição republicana é apta a promover a paz entre os Estados, dentre outros aspectos, por três motivos principais: (i) ela equilibra liberdade, lei e poder; (ii) ela separa os poderes evitando o autoritarismo – independência e harmonia dos poderes legislativo, executivo, judiciário; (iii) ela respeita o “espírito do pacto originário” (*anima pacti originarii*) fundamentando-se em três princípios: o da liberdade dos membros de uma sociedade enquanto humanos; o da dependência de todos a uma legislação comum enquanto súditos da lei; e o da lei da igualdade dos membros do Estado enquanto cidadãos e cidadãs (cf. KANT ZeF, AA 08: 349-350).

Subjaz aqui a premissa idealista segundo a qual Estados republicanos são pacifistas e não guerreiam entre si. Eu penso que Rawls segue Kant nisso quando afirma em *O direito dos Povos* que povos liberais-democráticos não guerreiam entre si: “a ideia de paz democrática implica que, quando os povos liberais realmente guerreiam, apenas o fazem com sociedades insatisfeitas ou Estados fora da lei [...]” (RAWLS, 2004, p. 62).

O *segundo artigo definitivo* diz que “o direito dos povos deve ser fundado num federalismo livre de Estados” (ZeF, AA 08: 354). Ele parte do pressuposto contratualista que, assim como indivíduos, inicialmente os Estados em suas relações uns com os outros estão numa condição natural sem leis públicas para reger suas vinculações.

De acordo com Höffe (2005, p. 261), “se não existem relações jurídicas entre os Estados, também estes vivem, entre si, no estado natural de guerra potencial, em que reina o ‘direito do mais forte’”. Diante desse vácuo normativo (*Unrecht*) cada um segue seu arbítrio e não há autoridade pública para fazer a mediação dos conflitos.

É necessário que os Estados abandonem a condição natural de iminente conflito e adentrem a uma condição jurídica que lhes dê segurança. Entretanto, Kant adverte que tal condição deve ser implementada mediante uma federação de paz através da livre associação de Estados que, assim como a *foedus amphictyonum* na Antiga Grécia, deve ter como objetivo principal a fundação de uma liga temporária com vistas a defenderem-se contra inimigos comuns: “esta aliança deve, entretanto, não envolver nenhuma autoridade soberana (como uma constituição civil), porém somente uma associação (federação) que possa ser dissolvida e renovada de tempos em tempos” (MS AA 06: 344).

Kant tinha o cuidado de não fundar um supraestado que comprometesse a soberania interna dos Estados advinda do contrato originário dos povos. Ao mesmo tempo é firme ao destacar a necessidade de os Estados saírem do estado de natureza de suas relações. A razão moral prática impõe um “veto irresistível” (*unwiderstehliches veto*) segundo o qual é necessário pôr fim ao estado de natureza:

Não deve haver guerra alguma, nem entre tu e eu no estado de natureza, nem guerra entre nós como Estados, os quais, ainda que internamente numa condição legal, persistem externamente (na sua relação recíproca) numa condição ilegal, pois a guerra não constitui o modo no qual todos deveriam buscar os seus direitos (MS AA 06: 354).

O terceiro artigo definitivo diz que “o direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal” (ZeF, AA 08: 357). Não se trata, como realça o autor, de filantropia, mas de um direito natural conferido a todos os indivíduos enquanto cidadãos e cidadãs do mundo em virtude da posse universal da Terra.

Originalmente a Terra não pertence a um a outro indivíduo de modo específico e particular, mas pertence a todos. Nesse sentido, os indivíduos entre si e os Estados em relação a estes têm o dever de hospitalidade. Kant fala em um “direito de visita” (*Besuchsrecht*) (ZeF, AA 08: 358), o direito mediante o qual o visitante deve ser bem recebido pelos outros povos e, reciprocamente, tratá-los bem.

Isso torna o cosmopolitismo de Kant engajado e corporificado (*embedded cosmopolitanism*) - para usar o termo de Cavallar (2015) -, inclusive para criticar, enquanto diagnóstico de época, as potências de seu tempo que usavam do direito de visita como direito de conquista levando injustiças a outros povos.

Depois de sumarizar as condições fundamentais da paz segundo o pensamento de Kant, abordarei os elementos centrais da proposta de Rawls de um direito dos povos sob a perspectiva liberal, uma proposta que, conforme expresso pelo próprio Rawls, tem a paz perpétua de Kant como diretriz teórico-filosófica basilar. A ideia geral de o Direito dos Povos é “[...] seguir o exemplo de Kant tal como esboçado em *zum ewigen Frieden* (1795), e a sua ideia de *foedus pacificum*” (RAWLS, 2004, p. 12).

2. O direito dos povos de Rawls e as influências de Kant

Em *O direito dos povos* (1999), Rawls objetiva aplicar os princípios fundamentais de seu liberalismo político às relações globais entre povos, Estados e indivíduos com vistas a estabelecer as premissas de uma sociedade de povos bem-ordenada (*Well-Ordered Society*). Uma sociedade bem-ordenada significa que (i) há nela uma concepção de justiça reconhecida publicamente em que todos aceitam os mesmos princípios de justiça, (ii) todos acreditam que a estrutura básica da sociedade - suas principais instituições políticas e sociais - cumprem tais princípios, (iii) os cidadãos e cidadãs agem de acordo com as instituições. “Esse é um conceito extremamente idealizado. No entanto, qualquer concepção de justiça que não conseguir ordenar a contento uma democracia constitucional é inadequada enquanto concepção democrática” (RAWLS, 2000, conf. I, § 6).

Rawls (2004) distingue “direito dos povos” e “sociedade de povos”. O primeiro significa os princípios políticos orientadores; a segunda concerne aos povos que seguem e cumprem tais princípios. Na minha leitura, em termos comparativos, a sociedade de povos faz as vezes da federação de paz de Kant, e o direito dos povos são os princípios fundamentais expressos nos artigos preliminares e definitivos.

Em Kant a guerra e as instabilidades do estado de natureza eram os grandes vilões a ser combatidos; em Rawls a fome, a violência, a privação da liberdade, os conflitos, as injustiças, as opressões são os principais males que ameaçam os povos. Se em Kant a superação do estado de natureza, o estabelecimento do republicanismo e a federação

de livre de Estados eram o caminho para a ordem justa, em Rawls o caminho são a implementação do liberalismo político e da constituição democrática.

Em nível das relações internacionais é requerido que os Estados cumpram minimamente os princípios liberais dos direitos dos povos a fim de que sejam classificados como povos decentes. Ou seja, são decentes aqueles povos que mesmo não sendo liberais e democráticos, ainda assim compartilham e cumprem minimamente os princípios dos direitos dos povos.

É interessante destacar que Rawls (1999) fala em “povos” em vez de Estados. Não há aqui uma perspectiva nacionalista ou a centralidade de um direito internacional enquanto direito que regula as relações entre Estados, mas há uma perspectiva pavimentada no cosmopolitismo kantiano segundo o qual é necessário alargar o horizonte dos direitos para além dos entes estatais. O direito dos povos coloca como centro gravitacional de sua proposta a sociedade de povos em vez da soberania das nações.

Ele foca nos direitos aos quais as pessoas e os povos têm em suas relações uns com os outros e nas suas relações com as nações. Rawls (2004) fala numa reformulação da soberania dos Estado à luz dos direitos dos povos a fim de que sejam negados aos Estados o tradicional direito de guerra e a autonomia ilimitada.

A meu ver isso tem uma forte base kantiana quando o autor de *À paz perpétua* defende com veemência que não cabe ao monarca a decisão de conduzir forçosamente os súditos à guerra. Destarte, há em Kant e, por sua vez em Rawls, uma guinada nas relações internacionais em direção à ênfase cidadã acerca da guerra despotencializando o poderio do chefe de Estado de decidir monocraticamente e de modo ilimitado os destinos da nação à revelia da deliberação privada e pública de cidadãos e cidadãs.

Seguindo os passos de Kant - e aqui reside mais uma influência -, Rawls propõe uma utopia realista de compreensão dos direitos dos povos que tomam os indivíduos como são, entretanto, sem perder de vista como eles devem ser à luz dos princípios fundamentais que orientam a sociedade de povos. Em Kant, a utopia realista de *À paz perpétua* revela-se no fato de que é um projeto utópico sem perder de vista a realidade, de modo que o perpétuo é um ideal aproximativo jamais alcançável, entretanto, necessário para os povos à medida que estabelecem instituições justas e progridem moralmente.

Dentro dessa concepção de utopia realista em Rawls (2004, p. 17ss), há algumas condições ou premissas fundamentais necessárias para iluminar os direitos dos povos, a saber: (i) o direito dos povos pensa os povos em sua dimensão real, porém, conjectura os princípios a eles direcionados do ponto de vista de uma sociedade razoável e justa; (ii) pauta-se em direitos e liberdades iguais assegurados constitucionalmente; (iii) os princípios são políticos e não abrangentes (morais, metafísicos, religiosos...); (iv) os cidadãos e as cidadãs têm senso de justiça e de tolerância; (v) o direito dos povos diante do pluralismo de doutrinas - que é vital para as democracias - pauta-se num consenso sobreposto; (vi) o princípio político fundamental do direito dos povos é o da tolerância.

Além dessas condições, para que a utopia ou o ideal de uma sociedade de povos seja realista, Rawls (1999, p. 37) elenca oito princípios fundamentais dos direitos dos povos extraídos da “história e dos usos do direito e da prática internacionais”, a saber:

1. Os povos são livres e independentes, e a sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.
2. Os povos devem observar tratados e compromissos.
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção.
5. Os povos têm direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas condutas especificadas na conduta

de guerra. 8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente.

Sem rodeios e com o seu característico estilo de escrita, Rawls propõe de modo claro e direto esses princípios dos direitos dos povos como sendo as condições precípuas e fundamentais mediante as quais é estruturada a sociedade de povos. Nele estão contidos os princípios da liberdade, da independência, do cumprimento dos tratados, da igualdade dos povos, da não-intervenção, da autodefesa, da inalienabilidade dos direitos humanos, do direito de guerra, e do dever de assistência a povos que vivem em condições desfavoráveis.

Entretanto, o dever de assistência não deve implicar o assistencialismo que venha a reforçar a falta de independência e a falta de autonomia dos povos onerados que venham a ser assistidos. Além disso há outro item a destacar: o dever de não-intervenção não pode significar a omissão dos povos perante injustiças. Como ressaltado nesta pesquisa, no caso de Estados fora da lei (*outlaw States*) que são aqueles tidos como conflituosos, beligerantes e que violam os direitos humano, os povos estão autorizados a se unirem para lhes impor sanções e forçá-los a ajustar sua conduta prejudicial à ordem pacífica mundial: “o direito de um povo à independência e à autodeterminação não é escudo contra a condenação ou mesmo contra a intervenção coercitiva de outros povos em casos graves” (RAWLS, 2004, p. 49).

Ao tratar do papel da sociedade de povos em relação aos Estados fora da lei, diz Rawls (1999, p. 81): “Estados fora da lei são agressivos e perigosos; todos os povos estarão mais protegidos e mais seguros se tais Estados mudam ou são forçados a mudar seus modos”. Como dito, isso também está presente em Kant (MS AA 06: § 60, 349) quando ele defende o mesmo tipo de ação da *foedus pacificum* em relação aos Estados categorizados de “inimigo injusto” (*ungerechter Feind*) que são aqueles cuja intenção fosse universalizada não seria possível a paz.

Em Rawls os direitos humanos constituem um princípio basilar para a sociedade de povos. Beitz (2009, p. 97-98) sintetiza a relevância dos direitos humanos no que concerne à proposta rawlsiana de sociedade de povos em quatro pontos fundamentais: (i) os direitos humanos são uma classe especial de direitos cuja violação deve ser prontamente combatida por povos decentes e liberais, o que inclui direito à vida, à liberdade privada, à isonomia, e à igualdade básica de oportunidades; (ii) os direitos humanos, apesar de sua força de proteção individual - mesmo que tacitamente - protegem direitos da esfera coletiva de participação política, livre exercício de crença desde que não viole a crença de outrem; (iii) os direitos humanos têm papel fundamental contra os Estados fora da lei - como dito acima; (iv) os direitos humanos desempenham papel fundamental na razão pública no sentido que a sociedade de povos compartilha publicamente as razões mediante as quais é possível cumprir os princípios dos direitos dos povos.

Os direitos humanos não apenas são o critério basilar para legitimar intervenções e sanções como também são o critério basilar para a classificação de povos decentes, aqueles que mesmo não sendo liberais e democráticos garantem aos seus cidadãos e cidadãs igualdade de oportunidade e respeitam as suas liberdades básicas. Nos termos do próprio Rawls (2004, p. 3), povos decentes são

[...] sociedades não-liberais cujas instituições cumprem certas condições especificadas de direito e justiça política (incluindo o direito dos cidadãos de desempenhar um papel substancial, digamos, através de associações e grupos, tomando decisões políticas) e levam seus cidadãos a honrar um direito razoavelmente justo para a Sociedade dos Povos.

Rawls (2004, p. 84ss) propõe uma “uma hierarquia de consulta decente” como critério para que se averigue quais povos podem ser “decentes”, a saber: (i) resolvem seus problemas através da diplomacia e de meios pacíficos; (ii) garantem os direitos humanos, as liberdades básicas, a isonomia e o direito de propriedade aos seus membros; (iii) usam do direito para resolver os conflitos na sociedade; (iv) os magistrados atuam pensando na lei voltada para o bem comum; (v) os funcionários e magistrados dialogam com todos os membros da sociedade sem privilegiar dados segmentos; (vi) a religião não determina o direito dos povos; (vii) os direitos das mulheres em tais sociedade são respeitados, portanto, não há exclusão de gênero.

Ou seja, para um povo não liberal e democrático participar da sociedade de povos enquanto povos decentes o caminho é árduo, no sentido que os critérios são bastante rigorosos. Eu diria até que são critérios que põem em xeque os próprios povos liberais e democráticos, haja vista que não é incomum e raro vermos violações desses pressupostos por parte de povos ditos democráticos. Penso que em tais critérios residem o rigor da utopia dos direitos dos povos.

Além dos povos decentes há outros três tipos de sociedades não-liberais e, por consequência, não-democráticas: (i) as sociedades de absolutismos benevolentes que são aquelas que “honram os direitos humanos, mas porque é negado aos seus membros um papel significativo nas decisões políticas, não são bem-ordenadas” (RAWLS, 1999, p. 4), (ii) os Estados fora da lei (sobre o qual discorri), (iii) e as sociedades oneradas que são tipos de sociedades economicamente desfavorecidas, o que impacta negativamente em questões sociais, culturais, tecnológicas e mesmo em questão políticas.

Como dito, é um dever dos povos bem-ordenados (os liberais e os decentes) assistir aos povos onerados tencionando oferecer as condições básicas a fim de que possam criar independência. Isso faz parte da razoabilidade requerida no direito dos povos, algo que tem como ponto de culminância a solidariedade e a cooperação entre os povos. O *direito dos povos*, como diz o seu próprio autor (1999, p. 87), é um projeto de razoabilidade que demanda a implementação de termos sociais de cooperação.

Considerações finais

O meu objetivo principal neste artigo foi o de estabelecer algumas conexões entre *O direito dos povos* de Rawls e *À paz perpétua* de Kant, sobretudo, a recepção da *foedus pacificum* resignificada em termos de uma sociedade de povos bem-ordenada com base nos princípios fundamentais do direito dos povos.

A meu ver, os artigos preliminares e definitivos de *À paz perpétua* são recepcionados e reorientados sob a ótica de um liberalismo político nos oito princípios do direito dos povos, compartilhando com Kant a ideia cosmopolita que as relações devem ser ampliadas para além dos Estados em direção aos povos enquanto cidadãos e cidadãs do mundo.

Se em Kant os povos republicanos são pacifistas e defendem o equilíbrio entre liberdade, lei e poder, em Rawls esse papel é atribuído aos povos liberais e democráticos. Sua premissa é que povos liberais não guerreiam entre si. Kant - amparado no seu republicanismo - resguarda os súditos da condução forçada dos súditos à guerra; Rawls, amparado no seu liberalismo, resguarda os cidadãos e cidadãs da imposição da guerra.

Rawls segue Kant na consideração que a guerra deve ser a exceção, o último recurso. Se o papel da *foedus pacificum* em Kant é se defender contra o “inimigo injusto”,

aquele tipo de Estado que tem intenções belicosas que tornaria a paz impossível, em Rawls esse “inimigo injusto” é chamado de “Estados fora da lei”, povos ofensivos e belicosos que levariam ao colapso e à bancarrota a sociedade de povos. Tanto em Kant como em Rawls apenas em ambos os casos é legítima a intervenção a fim de corrigir a conduta de tais povos.

Em Kant o projeto para a paz perpétua é um ideal regulativo e aproximativo; em Rawls a sociedade de povos é uma utopia realista da qual devemos nos aproximar à medida que implementamos os princípios fundamentais dos direitos dos povos. O coroamento de toda essa relação apontada ao longo do artigo pode ser arrematado com as palavras do próprio Rawls (1999, p. 128) quando afirma: “se não for possível uma sociedade de povos razoavelmente justa, cujos membros subordinam o seu poder a objetivos razoáveis, e se os seres humanos forem, em boa parte, amorais, quando não incuravelmente descrentes e egoístas, poderemos perguntar, com Kant, se vale a pena os seres humanos viverem na terra”.

Referências

- BEITZ, C. *Political Theory and International Relations*. New Jersey: Princeton University Press, 1979.
- BEITZ, C. *The Idea of Human Rights*. New York: Oxford University Press, 2009.
- CAVALLAR, G. *Kant's Embedded Cosmopolitanism History, Philosophy, and Education for World Citizens*. Berlin: De Gruyter, 2015.
- CAVALLAR, G. A sistemática da parte jusfilosófica do projeto kantiano à paz perpétua. Trad. Peter Naumann. In: ROHDEN (org.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre, UFRGS / Goethe Institut, 1997, p. 78-95.
- GUYER, P. Kantian Communities: The Realm of Ends, the Ethical Community, and the Highest Good. In: Thorpe, Lucas; Payne, Charlton. (Editors). *Kant and the Concept of Community*. [vol. 9 – North American Kant Society]. New York: University of Rochester Press, 2001, p. 88-137.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.
- HEGEL, G. W. F. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou direito natural e ciência do Estado em compêndio*. Trad. Paulo Meneses [et al.]. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.
- HENDERSON, G. Idealism, realism, and hope in Kant's perpetual peace. In: GERHARDT, Volker. (Hrsg.). *Kant und die Berliner Aufklärung: Akten des IX Internationalen Kant-Kongress*. Berlin; New York: de Gruyter, 2011. Band IV: Sektionen XI-XIV, p. 143-151.
- HÖFFE, O. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, I. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

- KANT, I. *Zum ewigen Frieden (ZeF)*. In: Gesammelte Schriften, Vol. VIII. Königlich preussischen Akademie der Wissenschaft. Berlin: De Gruyter, 1980.
- KANT, I. *Metaphysik der Sitten (MS)*. In: Gesammelte Schriften, Vol. VIII. Königlich preussischen Akademie der Wissenschaft. Berlin: De Gruyter, 1980.
- KANT, I. *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht (IaG)*. In: Gesammelte Schriften, Vol. VIII. Königlich preussischen Akademie der Wissenschaft. Berlin: De Gruyter, 1980.
- LIMA, F. J. G. *A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.
- MORGENTHAU, H. *Politics among Nations: the struggle for power and peace*. New York: Alfred Knopf, 1948.
- RAWLS, J. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- RAWLS, J. *The Law of Peoples*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.
- RAWLS, J. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.